



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000256/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.890 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

MATÉRIA NÃO CONSTANTE NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a alegação para matéria não compreendida no litígio dos autos.

NULIDADE DE ACÓRDÃO DA DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o acórdão de primeira instância que enfrente todos os argumentos deduzidos pelo sujeito passivo, ainda que suas razões se limitem aos fundamentos jurídicos das questões suscitadas, sem que se adentre nos aspectos fático-probatórios.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo previsto no artigo 74, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/1996 não se aplica aos pedidos de ressarcimento.

O prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN não guarda relação com o exame de direito creditório invocado contra a Fazenda em pedidos de ressarcimento ou em declarações de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira

Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 9779/99, relativo ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 519.616,70, fls. 04 e 05.

Em trabalho de análise fiscal do direito creditório, a autoridade fiscal identificou créditos insuscetíveis de ressarcimento escriturados no período, em razão de devolução de vendas, no valor de R\$ 39.614,41, conforme item 3.5 da Informação Fiscal de fls. 735.

O Despacho Decisório de fl. 757, reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte, no valor de R\$ 480.002,29 e homologou as compensações solicitadas conforme fl. 757.

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 30/10/2009 e irressignada apresentou Manifestação de Inconformidade, em 02/12/2009, deduzindo os seguintes argumentos em sua defesa.

1. que a Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário;
2. que a Administração Tributária tem a prerrogativa de proceder à revisão das informações prestadas pelo contribuinte no prazo de cinco anos, consoante os termos do que dispõe o Art. 150, § 4º, do CTN;
3. que o Despacho Decisório equivocou-se ao não considerar o saldo credor no início do trimestre de R\$ 2.655.570,01 e que a restrição ao ressarcimento de créditos de IPI delimitados a um trimestre calendário não existia e fere a Lei nº 9.779/99;
4. que o Pedido de Ressarcimento protocolado em 15/10/2004, refere-se ao período de agosto de 2002 a janeiro de 2004;

É o Relatório.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 30/05/2016, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA

O prazo para a homologação da compensação é de 5 anos contados da declaração de compensação. Verificando-se que as datas de transmissão das

declarações de compensação estão inseridas dentro do quinquênio anterior ao Despacho Decisório, há de se afastar a preliminar de decadência.

CRÉDITO RESSARCÍVEL - TRIMESTRE-CALENDÁRIO - APURAÇÃO NÃO AMPLIATIVA

Na apuração do crédito do IPI ressarcível, decorrente das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, há de se observar o espaço temporal do trimestre calendário para cada pedido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser apreciada em momento processual subsequente.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 13/07/2016, apresentou em 09/08/2016 o recurso voluntário de fls. 1008/1031, deduzindo o seguinte:

A homologação tácita do pedido de ressarcimento

- No caso, tem-se um pedido de ressarcimento, protocolado em 15/10/2004, por meio do Per/Dcomp nº 05195.49941.151004.1.1.101-4981, o que, conforme § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, significa dizer que, depois do protocolo do pedido do crédito do IPI, o Fisco possuía cinco anos para analisar o crédito, homologando ou não as compensações havidas. Ocorre que o Fisco apreciou o pedido de ressarcimento depois desse prazo, pois a intimação para manifestação de inconformidade ocorreu somente em 30/10/2009, ou seja, fora do prazo que se findou em 15/10/2009. A Administração Tributária tem a prerrogativa de proceder à revisão das informações prestadas pelo contribuinte no prazo de cinco (5) anos, consoante art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
- Caso não se entenda pela aplicação do mesmo raciocínio da compensação ao instituto do pedido de ressarcimento, deve-se aplicar o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que aduz: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Inobservância da verdade material por parte da decisão recorrida

- A documentação colacionada pela Recorrente aos autos, de verdade, não foi analisada pela DOUTA DRJ/RPO, tanto é que em seu v. acórdão, esta não menciona um único documento, dentre os documentos apresentados, tendo a análise se pautado apenas no entendimento equivocado da Receita Federal. A 2ª Turma do DRJ/RPO ignorou por completo não somente as alegações da Recorrente, como também as provas trazidas à baila.
- De acordo com a Informação Fiscal, apesar de reconhecer que a Recorrente possui “saldo credor de período anterior escriturado no período

– 1ª quinzena de 2004 no valor de R\$ 2.655.570,01” as autoridades fiscais da Delegacia da Receita Federal de Londrina, bem como a 2ª Turma da DRJ/RPO, desconsideraram essa quantia sem nenhum fundamento legal plausível.

- Desta feita, o primeiro grande equívoco do v. acórdão é a total desconsideração do crédito regularmente pleiteado pela Recorrente, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 c/c com o artigo 2º, o inciso II do § 2º da IN/SRF nº 33/1999.
- Nem se alegue que cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre-calendário, posto que tal limitação fere frontalmente o primado da legalidade, visto que a Lei nº 9.779/99 assim não condiciona.
- Ademais, mesmo que assim fosse, o fato é que haveria apenas um erro formal que não poderia simplesmente invalidar o crédito efetivamente existente diante do primado da verdade material. Além do mais, tal restrição sequer existia no momento do Pedido de Ressarcimento ora em tela. Não existe óbice para o ressarcimento de saldo credor do IPI transportados de períodos anteriores.
- A análise superficial e isolada do art. 11 da Lei nº 9.779/99 leva a crer que há no ordenamento jurídico pátrio vedação ao aproveitamento, via compensação ou ressarcimento, de créditos oriundos de IPI acumulado em virtude de transporte de períodos anteriores.
- Diferentemente do que as autoridades fiscais fizeram entender, a Constituição Federal não restringe de forma alguma o direito de compensar a determinadas operações anteriores. Isso se deve em detrimento do primado da não-cumulatividade, princípio assegurado constitucionalmente no artigo 153, §3º, inciso II, e também por meio da legislação tributária vigente no artigo 49 do CTN.
- Frisa-se que no art. 11 da Lei nº 9.779/99 o legislador utilizou-se da expressão “saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre calendário” e não a expressão “saldo credor de IPI gerado em cada trimestre calendário”. Frise-se, ainda, que a IN nº 33/99 não possui o condão de extrapolar ao disposto na Lei nº 9.779/99.
- Cita Acórdãos nº 3403-003.223 e 3403-002.387, em seu favor.
- Para a comprovação da solidez de seu crédito, a Recorrente trouxe aos autos cópia dos Livros de Apuração do IPI de agosto de 2002 a janeiro de 2004, demonstrando de forma incontestada a existência jurídica dos créditos de IPI.
- No caso concreto, a legitimidade do saldo credor acumulado por transporte de períodos anteriores foi aferida pela autoridade administrativa na Informação Fiscal (fls. 675 a 678).

Ao fim, requer o provimento recurso voluntário para reforma integral da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende em parte aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual é parcialmente conhecido.

Ainda que não tenha suscitado expressamente a nulidade da decisão recorrida, afirma a Recorrente que o colegiado de piso deixou de analisar a documentação colacionada aos autos, não tendo mencionado em sua decisão um único documento dentre aqueles então apresentados em conjunto com a inconformidade.

Não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

Os argumentos deduzidos em sede de inconformidade são essencialmente os mesmos apresentados em voluntário, consistentes no reconhecimento da homologação tácita do pedido de ressarcimento e na ilegalidade da exigência de que cada pedido de ressarcimento se refira a um único trimestre-calendário, por aplicação do primado da verdade material.

A decisão recorrida aborda expressamente cada um desses pontos. O fato de não haver menção aos documentos acostados aos autos pela Recorrente não representa qualquer tipo de vício na decisão, principalmente porque o entendimento pela negativa do pleito concebido por aquele colegiado ficou restrito ao plano jurídico, sem que fosse necessário adentrar nos aspectos fático-probatórios. Veja-se:

(...)

Quanto a preliminar de decadência não assiste razão à Manifestante.

Segundo o § 5º do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, o prazo para a homologação da compensação é de 5 anos contados da declaração de compensação e não do pedido de ressarcimento conforme alegou a Manifestante.

Trata-se de matéria ex-lege.

Todas as declarações de compensação homologadas parcialmente, ou não homologadas, conforme fls. 756, foram transmitidas dentro do quinquênio anterior à ciência do Despacho Decisório, de sorte que nenhuma delas foi alcançada pela decadência ou homologação tácita.

Preliminar de decadência não reconhecida.

Alega a Manifestante que não se levou em consideração o saldo credor de IPI existente e anterior ao pedido de ressarcimento em questão e que essa circunstância constitui uma ilegalidade ou deveria ser considerada pela Administração Tributária em razão do princípio da verdade real.

Ocorre que o Art. 11 da Lei nº 9.779/99, determina o ressarcimento do saldo credor do IPI, acumulado **em cada trimestre-calendário**, afastando a

possibilidade de se requerer ressarcimento de períodos anteriores e maiores que o trimestre-calendário.

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (g.n)

Da mesma forma, o inciso II, do § 2º, do Art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, estabelece que a verificação de saldo credor para fins de ressarcimento se dará **ao final de cada trimestre-calendário**. (g.n)

II — ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

(...)

Por essa razão, não acolho a nulidade suscitada.

No mérito, mas em questão antecedente, a Recorrente afirma que haveria ocorrido a consumação do prazo decadencial para exame dos créditos pugnados no pedido de ressarcimento, nos termos do que dispõem o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o art. 150, § 4º do CTN e o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Tal argumento não merece acolhida, visto que o art. 150, § 4º do CTN não guarda relação com o exame de direito creditório invocado contra a Fazenda em pedidos de ressarcimento ou em declarações de compensação, porquanto diga respeito tão-somente ao quinquênio atribuído à Fazenda Pública para que se manifeste acerca do lançamento por homologação efetuado conforme o *caput* do mesmo dispositivo, situação distinta da ora tratada.

O prazo previsto em lei que mais se aproxima da realidade dos autos é aquele estabelecido no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual a Administração terá 5 (cinco) anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, contados da data da entrega, após o que será considerada tacitamente homologada, o que igualmente não se amolda à situação sob análise, visto tratar-se de pedido de ressarcimento e não de declaração de compensação, para o qual não há prazo equivalente previsto em lei.

De modo análogo, a consumação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que seja proferida decisão administrativa, embora configure eventual mora por parte da Fazenda em dar resposta às demandas que lhe são submetidas, não tem quaisquer efeitos preclusivos no que se refere ao exame do direito creditório em si.

Isto posto, não acato a decadência suscitada.

Na questão de fundo, entende a Recorrente ter havido violação aos primados da verdade material e da não cumulatividade, e que a exigência de pedido individualizado por trimestre-calendário não tem amparo legal.

Antes de adentrar nas questões levantadas, acho necessário salientar que a Recorrente não parece ter bem compreendido as razões do indeferimento parcial de seu pleito.

Conforme consta na Informação Fiscal, a Recorrente pleiteou em ressarcimento o valor de R\$ 519.616,70, tendo a autoridade fiscal identificado um saldo credor de períodos anteriores escriturado na 1ª quinzena de janeiro/2004 no valor de R\$ 2.655.570,01 e créditos de IPI no período no valor de R\$ 529.071,88, sendo R\$ 519.616,70 passíveis de ressarcimento. Desse valor, abateu somente as glosas decorrente de devolução de vendas, não ressarcíveis, no total de R\$ 39.614,41, que continuam na escrituração para fins de dedução do IPI devido. Veja-se (grifei):

3.4. De acordo com o livro registro de IPI - entradas no período do **ressarcimento — 1º trimestre de 2004, resumido no PER/DCOMP As fls. 4 a 7 e livro registro de apuração de IPI nº 03, cópias As fls. 585 a 606, a empresa possui um saldo credor de período anterior escriturado na 1ª quinzena de janeiro/2004 no valor de R\$ 2.655.570,01 e os créditos de IPI no período — 1º trimestre de 2004 - totalizam o valor de R\$ 529.071,88 e o valor de R\$ 519.616,70 refere-se aos créditos passíveis de ressarcimento relativos ao trimestre sob análise.**

Observe-se que a diferença de R\$ 9.455,18 (R\$ 529.071,88 - R\$ 519.616,70) corresponde a entrada de produtos registrados com CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) 1.118, 1.949, 2.118, 2.407, 2.913 e 2.949 não passíveis de ressarcimento de IPI, relacionados no PER/DCOMP As fls. 13 a 68.

3.5. DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS NÃO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO:

O direito ao crédito por devolução ou retorno de produtos, como previsto no artigo 167 do RIIPI/2002, não dá ao contribuinte direito ao ressarcimento desse crédito, visto que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, somente admite, para fins de ressarcimento, o saldo credor decorrente de aquisições de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME), escriturados no trimestre-calendário.

No presente caso, os produtos devolvidos já tiveram encerrada sua etapa de industrialização, conformando-se em "produto acabado", observe-se ainda que o produto devolvido discriminado na nota fiscal 5599, cópias às fls. 547 a 549, trata-se de devolução de mercadoria adquirida para revenda.

Assim sendo, a requerente pleiteou indevidamente o ressarcimento dos créditos de IPI relativos a devoluções de vendas de mercadorias a seguir relacionadas, cópias das notas fiscais às fls. 537 a 555 e livro registro de entrada às fls. 556 a 584:

Nota fiscal	Fornecedor	Valor do IPI	Ocorrência
5779	ACCORD EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, C.N.P.J. nº 03.845.557/0004-64	13.809,53	devolução de vendas
5840	ACCORD EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, C.N.P.J. nº 03.845.557/0004-64	13.809,53	devolução de vendas
129873	FACCIINI S/A, C.N.P.J. nº 03.509.978/0003-33	3.312,00	devolução de vendas
5599	TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, C.N.P.J. nº 03.831.403/0001-70	2.943,40	devolução de vendas
88123	RECRUSUL S/A, C.N.P.J. nº 91.333.666/0001-17	5.314,00	devolução de vendas
3634	FACCIINI S/A, C.N.P.J. nº 03.509.978/0011-43	425,95	devolução de vendas
TOTAL IPI NÃO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO=====➔		39.614,41	

É de se ressaltar que o valor acima poderá ser utilizado pela requerente na dedução do IPI devido em períodos subsequentes.

3.6. Constatei que o crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 519.616,70, objeto do presente pedido de ressarcimento foi estornado na escrita fiscal da requerente no período de 110 apuração de outubro/2004 a junho/2005 por intermédio de declarações de compensação — PER/DCOMP.

3.7. Constatam no presente processo diversas declarações de compensações, fls. 81 a 201 e 204 a 232 relativas a compensação de crédito de IPI referente ao 10 trimestre de 2004 em valores muito superiores ao pleiteado pelo requerente no pedido de ressarcimento. As fls. 02 e 03, que deverão ser observados pela SAORT/DRF/Londrina/PR.

4. CONCLUSÃO

Feitas as verificações expostas anteriormente, concluo que o valor pleiteado de R\$ 519.616,90, deverá ser reduzido em R\$ 39.614,41 conforme demonstrado no subitem 3.5 da presente informação fiscal.

Face ao exposto, PROponho O DEFERIMENTO PARCIAL para compensação do saldo credor de Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 480.002,29 (quatrocentos e oitenta mil, dois reais e vinte e nove centavos).

Tendo em vista as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 900, de 30 de dezembro de 2008, proponho o encaminhamento do presente processo para a SAORT desta Delegacia, para suas providências.

Em outras palavras, o valor não reconhecido de R\$ 39.614,41 decorre da glosa de devoluções de vendas não ressarcíveis e não da desconsideração do saldo credor de períodos anteriores acumulado em janeiro de 2004, como parece ter entendido a empresa.

E, em relação às devoluções de vendas, a Recorrente nada contraditou nas suas razões de inconformidade nem em voluntário, acarretando a preclusão da matéria, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, conforme bem asseverado pela decisão de piso, *verbis*:

(...) A Manifestante não atacou a glosa dos créditos do IPI, nas devoluções de vendas, tornando o fato incontroverso.

Assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

As questões não podem ser mais abordadas em momento processual posterior, notadamente no que concerne a recurso voluntário eventualmente interposto contra o presente acórdão. (...)

Dessa maneira, penso que os argumentos relativos à desconsideração do saldo credor de períodos anteriores acumulado em janeiro de 2004 e à ilegalidade da exigência de que cada pedido de ressarcimento deva se referir a único trimestre-calendário, não guardam relação com a discussão travada nos autos, restando, portanto, prejudicadas.

E nem se alegue que, subsidiariamente, possam referidos argumentos repercutir no crédito aqui em discussão na hipótese de a empresa ter tencionado se utilizar desse saldo no período sob exame, de tal maneira que a glosa promovida pela autoridade fiscal pudesse ser “absorvida” pelo saldo credor acumulado. Isso porque o valor do pedido de ressarcimento é estritamente o mesmo montante registrado em seu Livro Registro de IPI como a parcela ressarcível apurada exclusivamente durante o 1º trimestre de 2004, isto é R\$ 519.616,70.

Em outras palavras, considerando que a autoridade fiscal não desconsiderou ou promoveu qualquer glosa em relação ao saldo credor de períodos anteriores acumulado em janeiro de 2004 e que a Recorrente não incluiu aqueles valores no pedido de ressarcimento sob exame, só resta concluir que as alegações em questão se refiram a litígio inexistente nos autos, razão pela qual não as conheço.

Por todo o acima exposto, conheço em parte do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos